PROCESSO: TC/039530/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boquim
ASSUNTO: Relatório de Inspeção
INTERESSADO: Eraldo de Andrade Santos
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 739/2026
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 54.877 2ª CAMARA
EMENTA: Prefeitura Municipal de Boquim. Relatório de Inspeção. 1) Voto pelo arquivamento. 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15 de julho de 2026, sob a Presidência e relatoria José Carlos Felizola Soares Filho pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pelo ARQUIVAMENTO do Relatório de Inspeção nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator).

Aracaju, 15 de julho de 2026.

Participaram do julgamento: O Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de julho de 2026.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção instaurado a partir de fiscalização realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim, tendo por objeto o acompanhamento de obra vinculada ao Programa Proinfância, inicialmente paralisada em razão da suspensão dos repasses federais oriundos do Termo de Compromisso PAC nº 7356/2013.

Em inspeção realizada pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, foram identificadas dificuldades relacionadas à continuidade da execução da obra, notadamente quanto à insuficiência de recursos para sua conclusão e à necessidade de acompanhamento da contratação destinada à execução dos serviços remanescentes.

Regularmente instado a se manifestar, o gestor municipal apresentou justificativas e documentação comprobatória, informando a retomada dos serviços, a existência de tratativas para repactuação do Termo de Compromisso PAC nº 7356/2013 e o avanço da execução física da obra, acompanhadas de relatório fotográfico.

Após nova análise técnica, a Coordenadoria de Engenharia constatou o saneamento das impropriedades anteriormente apontadas, registrando que os dados constantes dos sistemas de acompanhamento demonstravam evolução significativa da execução do empreendimento, com percentual superior a 85% de conclusão, bem como a existência de recursos suficientes para sua finalização.

Em razão disso, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através do Despacho nº 357/2024 (fls. 752), em concordância com a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, concluiu pela perda da finalidade do acompanhamento, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, diante da regularização da situação fiscalizada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 739/2026 (fls. 755/757) da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente procedimento, com o consequente encerramento do acompanhamento e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28

VOTO

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de obra pública vinculada ao Programa Proinfância no Município de Boquim, cuja execução encontrava-se paralisada em razão da interrupção dos repasses federais destinados ao empreendimento.

Conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas cumpriu integralmente sua finalidade institucional, possibilitando o acompanhamento da evolução da obra e a verificação das medidas adotadas pela Administração Municipal para superação das dificuldades inicialmente identificadas.

A Coordenadoria de Engenharia, após nova inspeção e reavaliação técnica, concluiu pelo saneamento dos problemas anteriormente apontados, registrando que a obra se encontrava em fase avançada de execução, com percentual superior a 85% de conclusão, além da existência de recursos suficientes para sua finalização.

Na mesma linha, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através do Despacho nº 357/2024 (fls. 752), em concordância com a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, entendeu que não subsistiam motivos que justificassem a continuidade do monitoramento, opinando pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer Ministerial nº 739/2026 (fls. 755/757) da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou integralmente o entendimento técnico, destacando que as impropriedades anteriormente identificadas foram integralmente solucionadas e que a finalidade fiscalizatória que justificou a instauração e o prosseguimento do presente procedimento foi plenamente alcançada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28

Com efeito, os processos de fiscalização possuem natureza instrumental, destinando-se à identificação de falhas e à indução da adoção de medidas corretivas pelos jurisdicionados. Uma vez atingido esse objetivo e regularizada a situação objeto do acompanhamento, desaparece o interesse processual na manutenção do feito.

No caso concreto, não remanescem irregularidades a serem saneadas, responsabilidades a serem apuradas ou determinações a serem expedidas, revelando-se desnecessária a continuidade da tramitação processual.

Ao contrário, a manutenção do procedimento em curso, diante da plena satisfação de sua finalidade fiscalizatória, representaria medida destituída de utilidade prática, em desacordo com os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa que norteiam a atuação desta Corte de Contas.

Dessa forma, considerando o saneamento integral das ocorrências que motivaram o acompanhamento, bem como a convergência de entendimento entre a Coordenadoria de Engenharia, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços e o Ministério Público de Contas, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente procedimento.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Engenharia, da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente Relatório de Inspeção, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 09:17:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:28